

## Tarifário de Abastecimento de Água

### Município de Cartaxo

Ano	2018 (em vigor no ano de 2020)
Tarifário Familiar	Sim
Fonte	Enviado pelo Município
Data de recepção/ última consulta	29-01-2021
Observações:	Dos documentos disponibilizados, apenas se apresenta a informação relevante para este estudo.



## MUNICÍPIO DO CARTAXO

### EDITAL N.º 27/2018

Pedro Magalhães Ribeiro, Presidente da Câmara Municipal do Cartaxo:

Faz público, em cumprimento do artigo 56.º do Regime Jurídico das Autarquias Locais, aprovado em 12 de setembro de 2013, anexo à Lei n.º 75/2013, de 12 de Setembro, que a Assembleia Municipal do Cartaxo, em sessão ordinária de 27 de Fevereiro de 2018 deliberou, por maioria, aprovar a proposta de atualização do tarifário de distribuição de água e drenagem de águas residuais do Cartaxo, igualmente aprovada em reunião da Câmara Municipal de 19 de fevereiro de 2018, a vigorar a partir de 1 de março e durante o ano de 2018, a ser faturado pela concessionária Cartágua – Águas do Cartaxo, S.A.

Para constar e inteiro conhecimento de todos, se publica o presente edital e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares públicos de estilo, bem como no sítio internet – [www.cm-cartaxo.pt](http://www.cm-cartaxo.pt)

#### TARIFÁRIO PARA 2018

Designação	Valores unitários
<b>A - ABASTECIMENTO DE ÁGUA</b>	
<b>a1) Tarifas volumétricas de abastecimento de água.</b>	(€/m <sup>3</sup> )
<b>a1.1) consumos domésticos</b>	
- 1º Escalão: 0 a 5m <sup>3</sup> /30 dias	<b>0,3758</b>
- 2º Escalão: 6 a 15m <sup>3</sup> /30 dias	<b>1,2162</b>
- 3º Escalão: 16 a 25m <sup>3</sup> /30 dias	<b>2,0640</b>
- 4º Escalão: superior a 25m <sup>3</sup> /30 dias	<b>3,3525</b>
<b>a1.2) tarifa familiar</b>	
- 1º Escalão: 0 a 5+3n m <sup>3</sup> /30 dias	<b>0,3758</b>
- 2º Escalão: 6 + 3n a 15 + 3n m <sup>3</sup> /30 dias	<b>1,2162</b>
- 3º Escalão: 16 + 3n a 25 + 3n m <sup>3</sup> /30 dias	<b>2,0640</b>
- 4º Escalão: superior a 25 + 3n m <sup>3</sup> /30 dias	<b>3,3525</b>
<b>n = n.º de filhos dependentes superior a 2</b>	
<b>a1.3) tarifa social</b>	
- 1º Escalão: 0 a 15m <sup>3</sup> /30 dias	<b>0,3758</b>
- 2º Escalão: 16 a 25m <sup>3</sup> /dias	<b>2,0640</b>
- 3º Escalão: superior a 25m <sup>3</sup> /30 dias	<b>3,3525</b>
<b>a1.4) consumos não domésticos</b>	
- 1º Escalão: 0 a 15m <sup>3</sup> /30 dias	<b>1,2162</b>
- 2º Escalão: superior a 15m <sup>3</sup> /30 dias	<b>2,0640</b>
<b>a1.5) Consumos de entidades particulares s/fins lucrativos</b>	
- 1º Escalão: 0 a 30m <sup>3</sup> /30 dias	<b>0,6757</b>
- 2º Escalão: superior a 30m <sup>3</sup> /30 dias	<b>1,3514</b>
<b>a1.6) consumos do estado</b>	
- Escalão único	<b>2,0640</b>



<b>a1.7) consumos de autarquias locais</b>	
- Escalão único	<b>2,0640</b>
<b>a2) Tarifa de disponibilidade de água</b>	(€/30 dias)
<b>a2.1) consumidores domésticos - contadores até 25mm.</b>	<b>4,5603</b>
<b>a2.2) consumidores não domésticos</b>	(€/30 dias)
- contadores < 20mm	<b>4,5603</b>
- contadores de 20mm - 30mm	<b>6,2367</b>
- contadores > de 30mm - 50mm	<b>29,6623</b>
- contadores > de 50mm - 100mm	<b>46,5907</b>
- contadores > a 100mm	<b>93,1815</b>
<b>a2.3) tarifa familiar e tarifa social</b>	
- contadores qualquer calibre	<b>0,0000</b>
<b>B - SANEAMENTO DE ÁGUAS RESIDUAIS</b>	
<b>b1) Tarifas volumétricas de saneamento</b>	(€/m <sup>3</sup> )
<b>b1.1) Consumos domésticos</b>	
- 1º Escalão: 0 a 5m <sup>3</sup> /30 dias	<b>0,2631</b>
- 2º Escalão: 6 a 15m <sup>3</sup> /30 dias	<b>0,8514</b>
- 3º Escalão: 16 a 25m <sup>3</sup> /30 dias	<b>1,4448</b>
- 4º Escalão: superior a 25m <sup>3</sup> /30 dias,	<b>2,3468</b>
<b>b1.2) Tarifa familiar</b>	
- 1º Escalão: 0 a 5 + 3n m <sup>3</sup> /30 dias	<b>0,2631</b>
- 2º Escalão: 6 + 3n a 15 + 3n m <sup>3</sup> /30 dias	<b>0,8514</b>
- 3º Escalão: 16 + 3n a 25 + 3n m <sup>3</sup> /30 dias	<b>1,4448</b>
- 4º Escalão: superior a 25+3n m <sup>3</sup> /30 dias	<b>2,3468</b>
<b>n = n.º de filhos dependentes superior a 2</b>	
<b>b1.3) Tarifa social</b>	
- 1º Escalão: 0 a 15m <sup>3</sup> /30 dias	<b>0,2631</b>
- 2º Escalão: 16 a 25m <sup>3</sup> /30 dias	<b>1,4448</b>
- 3º Escalão: superior a 25m <sup>3</sup> /30 dias	<b>2,3468</b>
<b>b1.4) Consumos não domésticos</b>	
- 1º Escalão: 0 a 15m <sup>3</sup> /30 dias	<b>0,8514</b>
- 2º Escalão: superior a 15m <sup>3</sup> /30 dias	<b>1,4448</b>
<b>b1.5) Entidades particulares s/fins lucrativos</b>	
- 1º Escalão: 0 a 30m <sup>3</sup> /30 dias	<b>0,4256</b>
- 2º Escalão: superior a 30m <sup>3</sup> /30 dias	<b>0,8515</b>
<b>b1.6) Consumos do estado</b>	
- Escalão único	<b>1,4448</b>
<b>b1.7) consumos de autarquias locais</b>	
- Escalão único	<b>1,4448</b>
<b>b2) Tarifa de disponibilidade de saneamento.</b>	(€/30 dias)
<b>Consumidores domésticos - contadores até 25mm.</b>	<b>3,1923</b>



<b>Consumidores não domésticos</b>	
- contadores <20mm	3,1923
- contadores de 20mm - 30mm	4,3657
- contadores de 30mm - 50mm	20,7636
- contadores de 50mm - 100mm	32,6134
- contadores >100mm	65,2271
<b>Tarifa familiar e tarifa social</b>	
- contadores qualquer calibre	0,0000
<b>C) Tarifas por outros serviços</b>	(€)
<b>I - Água</b>	
<b>1 - Vistorias e/ou ensaios e canalizações de água a pedido do utilizador</b>	
1.1 Edifícios de habitação (por fogo)	4,6786
1.2 Infraestruturas de água de loteamentos (por fogo)	23,3662
1.3 Edifícios de comércio, indústria e outros (por cada dispositivo de utilização)	15,5641
<b>2 - Ligação interior de ramais à rede pública</b>	
2.1 Primeira ligação	23,3662
2.2 Restabelecimento após interrupção solicitada ou imposta.	23,3662
<b>3 - Instalação e verificação de contadores</b>	
3.1 Colocação (exceto primeiro estabelecimento)	21,6504
3.2 Verificação extraordinária a pedido do utilizador.	38,9304
3.3 Mudança (transferência) de utilizador	21,6504
<b>4 - Outros serviços prestados a particulares</b>	
4.1 Abertura de água	22,6691
4.2 Fecho de água	22,6691
4.3 Deslocação para análise de instalações particulares a pedido do utilizador quando não haja aplicação de outras tarifas.	15,5641
4.4 Ligação de condutas ou acessórios à rede geral de distribuição a pedido do utilizador, não incluindo materiais, caixas de visita, condutas e acessórios.	389,2099
4.5 Intervenção por rombos nas condutas	778,4197
4.6 Fornecimento de água por auto tanque (€/m <sup>3</sup> )	7,5608
4.7 Encargos de administração para outros serviços não especificados (em função dos custos).	0,5362
4.8 Tarifa de envio da carta de corte.	4,0589
<b>II - Saneamento</b>	
<b>1 - Tarifa de ligação</b>	(€)
1.1 Habitação unifamiliar	45,3519
1.2 Edifícios multifamiliares, comércio e outras não especificadas.	151,1501
1.3 Loteamentos e condomínios	302,3003
1.4 Indústrias	302,3003
1.5 Restabelecimento após interrupção solicitada ou imposta	75,5818
<b>2 - Fiscalização, vistorias e/ou ensaios a canalizações de esgotos.</b>	
2.1 Edifícios de habitação (por cada dispositivo de utilização)	4,5312
2.2 Infraestruturas de esgotos de loteamentos (por cada lote)	22,6691

## **Regulamento de Abastecimento de Água**

### **Município de Cartaxo**

Ano	2002 (em vigor no ano de 2020)
Tarifário Familiar	-
Fonte	Enviado pelo Município
Data de recepção/ última consulta	29-01-2021
Observações:	Dos documentos disponibilizados, apenas se apresenta a informação relevante para este estudo.

Artigo 85.º

**Verificações**

1 — A entidade gestora procederá à verificação do funcionamento dos contadores sempre que o julgar conveniente ou por requisição do consumidor.

2 — A verificação terá lugar no próprio local e quando tal não for viável o contador será retirado para verificação das oficinas de aferição.

3 — Para verificação será tomada como base uma medida aferida e serão consideradas vazões iguais ou superiores às que determinam o menor valor da tolerância admissível.

4 — Só serão admitidas as diferenças que não excedam as tolerâncias estabelecidas para o tipo de contador em causa.

5 — Sempre que da verificação do contador deva resultar a correcção do consumo registado, isso será comunicado por escrito ao consumidor.

6 — O consumidor tem um prazo de cinco dias para contestar o resultado da verificação e requerer, nos termos do artigo seguinte, a reaferição do contador e, findo aquele prazo, o consumidor perde o direito de reclamar do consumo atribuído.

7 — A importância paga pela verificação será integralmente restituída ao consumidor quando se concluir que o contador não funcionava dentro dos limites das tolerâncias no n.º 4.

Artigo 86.º

**Reaferição**

1 — Desde que surjam divergências quanto à contagem e não possam as mesmas ser resolvidas entre a entidade gestora e o consumidor, qualquer das partes pode requerer a reaferição do contador.

2 — A reaferição, à qual poderá assistir qualquer dos interessados ou seu representante, será efectuada, sempre que possível, no local do consumo, e todas as despesas a que der lugar serão pagas pela parte que decair.

3 — O pedido para reaferição ou exame do contador será apresentado por escrito na Câmara Municipal.

4 — Quando para efectuar a reaferição do contador for necessário fazer o seu levantamento, a entidade gestora obriga-se a mandar proceder a esse levantamento e a assentar imediatamente um contador aferido.

5 — O transporte do contador do local onde estava instalado para a oficina de aferições será feito em invólucro fechado e selado que só será aberto na hora marcada para o exame e na presença dos representantes de ambas as partes.

6 — Da aferição do contador será sempre lavrado um auto pelos agentes do respectivo serviço de aferições e por estes assinado e nele será descrito o estado do contador e respectiva selagem, mencionando-se ainda a forma como foi levantado, por não ter sido possível aferi-lo no local de consumo e também declarado se o consumidor esteve presente no exame ou se se fez representar.

Artigo 87.º

**Avaliação do consumo**

1 — Sempre que se verificar que o contador não conta, ou conta por excesso ou por defeito, o consumo será avaliado em função da média computada a partir dos elementos estatísticos existentes relativos ao consumidor em causa.

2 — Não existindo elementos estatísticos suficientes essa avaliação terá por base uma estimativa do consumo, a qual será corrigida em função da média que vier a verificar-se nos seis meses subsequentes à eliminação da avaria ou substituição do contador.

3 — O regime previsto nos números anteriores é extensível a todos os casos em que se mostre indispensável proceder à avaliação de consumo.

Artigo 88.º

**Não suspensão do fornecimento**

Quando o consumidor reclamar da quantidade de água que lhe for imputada, a Câmara Municipal não suspenderá o fornecimento durante o período de apreciação da reclamação.

SECÇÃO VI

**Serviços de incêndios**

Artigo 89.º

**Bocas-de-incêndio da rede geral**

1 — Na rede geral serão previstas bocas-de-incêndio de modo a garantir-se uma cobertura efectiva e de acordo com as necessidades do serviço de incêndios.

2 — O abastecimento das bocas-de-incêndio referidas será feito a partir de um ramal próprio.

Artigo 90.º

**Manobra de torneiras de passagem e outros dispositivos**

As torneiras de passagem e dispositivos de tomada de água para serviço de incêndios só poderão ser manobradas por pessoal da entidade gestora e pelo pessoal do serviço de incêndios.

Artigo 91.º

**Bocas-de-incêndio da rede privativa de prédios**

1 — Nas instalações existentes no interior dos prédios destinadas exclusivamente ao serviço de protecção contra incêndios, a Câmara Municipal poderá, quando e enquanto o entender, dispensar a colocação de contador.

2 — O fornecimento de água para essas instalações será comandado por uma torneira de suspensão selada e localizada de acordo com o Serviço de Incêndios.

3 — Em caso de incêndio, esta torneira poderá ser manobrada por pessoal estranho ao Serviço de Incêndios, devendo, no entanto, ser isso comunicado à Câmara Municipal nas vinte e quatro horas imediatas.

Artigo 92.º

**Serviços de incêndio particulares**

A entidade gestora fornecerá água para bocas-de-incêndio particulares, mediante contrato especial, tendo como cláusulas obrigatórias as seguintes:

- a) As bocas-de-incêndio terão ramal e canalizações interiores próprias e serão constituídas e localizadas conforme o Serviço de Incêndios determinar;
- b) As bocas serão seladas podendo ser abertas em caso de incêndio, devendo o serviço ser disso avisado dentro das vinte e quatro horas seguintes ao sinistro;
- c) A Câmara Municipal não assume qualquer responsabilidade por insuficiências em quantidade ou pressão, bem como por interrupção do fornecimento por motivos fortuitos ou de força maior.

Artigo 93.º

**Avença**

A fixação do montante da avença para alimentação de bocas-de-incêndio particulares é da competência da Câmara Municipal.

Artigo 94.º

**Legislação aplicável**

Os projectos, instalação, localização, calibres e outros aspectos construtivos dos dispositivos destinados à utilização da água para combate a incêndios em edifícios, estabelecimentos hoteleiros e similares e em estabelecimentos comerciais, deverão, além do disposto neste Regulamento, obedecer à legislação nacional em vigor, respectivamente, o Decreto-Lei n.º 64/90, de 21 de Fevereiro, o Decreto Regulamentar n.º 8/89, de 21 de Março, o Decreto-Lei n.º 239/86, de 19 de Agosto, e demais legislação e regulamentação complementar.

CAPÍTULO IV

**Tarifas e pagamento de serviços**

Artigo 95.º

**Regime tarifário**

1 — Para minorar os encargos respeitantes ao abastecimento de água e para pagamento dos serviços prestados pela entidade gestora, são devidas as tarifas e os preços enumerados no artigo 98.º

2 — O valor das tarifas e dos preços a cobrar pela entidade gestora será fixado anualmente por deliberação da Câmara Municipal.

3 — As deliberações a que se refere o número anterior deverão ser tomadas sempre, e em princípio, no mesmo período do ano, e dar-se-lhes-á publicidade edital, não podendo entrar em vigor antes de decorridos 20 dias a contar da publicação.

4 — Compete à Câmara Municipal definir os valores das tarifas médias a pagar pelos utilizadores dos sistemas públicos de distribuição de água.

5 — Tanto na fixação das tarifas médias, como na definição e selecção da estrutura tarifária deverá atender-se aos princípios do equilíbrio económico e financeiro do serviço, com um nível de atendimento adequado.

Artigo 96.º

#### Redução de tarifas

1 — Em casos excepcionais, devidamente fundamentados, poderá ser autorizado o pagamento em prestações, num máximo de seis, com base num plano de pagamentos.

2 — Poderá ser igualmente aplicável ao abastecimento de água o disposto no artigo 11.º do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 97.º

#### Tarifas a cobrar pelo município

Consideram-se tarifas e preços:

- a) Quota de disponibilidade de serviço ou quota de serviço;
- b) Consumos de água;
- c) Colocação, transferência e reafecção de contadores;
- d) Vistoria e ensaio de canalizações;
- e) Restabelecimento da ligação;
- f) Ampliação e extensão da rede pública, quando esses encargos possam caber aos proprietários;
- g) Execução de ramais de ligação;
- h) Serviços avulsos, tais como plantas topográficas, pequenas reparações, etc.

Artigo 98.º

#### Tarifas de abastecimento de água

1 — As tarifas de abastecimento de água compreendem uma parte fixa denominada quota de disponibilidade de serviço ou quota de serviço e uma parte variável que depende do volume de água consumida.

2 — A quota de serviço compreende a cedência, manutenção e conservação do contador e do ramal de ligação.

3 — O valor mensal da quota de serviço tomará em consideração o tipo de consumo e o calibre do contador, seguindo-se um critério idêntico ao estabelecido nos artigos 1.º, 2.º e 3.º da Portaria n.º 1221-B/90, de 19 de Dezembro.

4 — O valor dos consumos de água será fixado por escalões, tendo em atenção os tipos, natureza e volume daqueles.

Artigo 99.º

#### Custos dos ramais e de outros serviços

1 — Os custos dos ramais de ligação, ampliação ou extensão da rede ou de serviços análogos quando prestados pela entidade gestora serão facturados e apresentados ao proprietário ou usufrutuário mediante uma relação discriminada das quantidades de trabalhos e respectivos custos ou documento equivalente, acrescidos de uma percentagem de 10% para encargos de administração.

2 — Em casos de comprovada debilidade económica dos proprietários ou usufrutuários, desde que pessoas singulares, poderá ser autorizado, se nesse sentido for requerido durante o prazo concedido para pagamento dos ramais, que este seja efectuado em prestações mensais, até 12, a vencer no último dia de cada mês, com juro a 10%.

Artigo 100.º

#### Prazo, forma e local de pagamento

1 — O prazo (nunca inferior a 20 dias), forma e local de pagamento das tarifas avulsas, serão os fixados no respectivo aviso ou factura.

2 — O pagamento das facturas de água deve ser feito até ao dia 15 do mês seguinte à apresentação do aviso/factura, ou, quando

vier a ser implementado, até à data limite fixada no aviso, pela forma e nos locais de cobrança postos à disposição dos utilizadores pela entidade gestora.

3 — Na falta de pagamento da factura de água no prazo estabelecido no número anterior, serão devidos os juros de mora legais.

4 — As facturas emitidas pela entidade gestora deverão discriminar os serviços eventualmente prestados, os volumes de água em causa, as correspondentes tarifas, a quota de serviço e, ainda, se for caso disso, outros encargos que devam ser cobrados pelo município, desde que devidamente aprovados pelos órgãos competentes.

## CAPÍTULO V

### Penalidades, reclamações e recursos

#### SECÇÃO I

#### Penalidades

Artigo 101.º

#### Regime aplicável

1 — A violação do disposto no presente Regulamento Municipal constitui contra-ordenação punível com as coimas indicadas nos artigos seguintes.

2 — O regime legal e de processamento das contra-ordenações obedecerá ao disposto no Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, e respectiva legislação complementar.

3 — Em todos os casos, a tentativa será punível.

Artigo 102.º

#### Regra geral

1 — A violação de qualquer norma deste Regulamento para a qual não esteja, a seguir, especificamente prevista a penalidade correspondente, será punida com uma coima fixada entre o mínimo de 25 euros e o máximo de 1000 euros.

2 — Nos casos de pequena gravidade e em que seja diminuta a culpa do infractor, poderá ser decidida a aplicação de uma mera admoestação.

Artigo 103.º

#### Contaminação da água

1 — As pessoas singulares e colectivas que, através de actos, omissões ou instruções vierem a provocar, mesmo que apenas por negligência, contaminação da água existente em qualquer elemento da rede pública serão punidas com uma coima fixada entre um mínimo de 500 euros e um máximo de 2500 euros.

2 — A ocorrência de tais factos, quando dolosa, será obrigatoriamente participada, pelo instrutor do processo, ao Ministério Público, para efeitos de procedimento criminal.

Artigo 104.º

#### Violação de normas do serviço público de abastecimento

1 — Será punido com uma coima variando entre o mínimo de 350 euros e um máximo de 2500 euros todo aquele que:

- a) Proceder à instalação de sistemas públicos ou prediais de abastecimento de água sem obediência das regras e condicionantes técnicas aplicáveis;
- b) Sendo utente, não cumpra qualquer dos deveres impostos no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 207/94, de 6 de Agosto;
- c) Execute qualquer ligação à rede geral, sem permissão da entidade gestora;
- d) Comercialize ou negocie, por qualquer forma, a água distribuída pela entidade gestora.

2 — Será punido com uma coima variando entre o mínimo de 75 euros e um máximo de 1250 euros, todo aquele que:

- a) Violar o disposto nos artigos 51.º, n.º 1, 58.º, 60.º, n.º 1, 72.º, n.ºs 1 e 2, 75.º e 91.º deste Regulamento;
- b) Consinta na execução ou execute qualquer modificação do contador e a rede geral ou empregue qualquer meio fraudulento para utilizar água da rede;
- c) Perder o contador de obras ou, se construtor, numa obra, consumir água proveniente de um contador doméstico;